

CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA VIRTUAL

Adriele Batista dos Passos ¹

Rômulo Gomes dos Santos Souza ²

Lara Kauark Santana Gilliard ³

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito teve como objetivo analisar a prática do Estado no combate aos crimes cibernéticos relacionados à pornografia de vingança, visando contribuir para o aprimoramento das estratégias de combate a essa prática ilícita. Observa-se que, com o avanço da tecnologia, dispositivos eletrônicos equipados com ferramentas para redes sociais têm gerado preocupações no poder judiciário em relação a imagens e vídeos pornográficos divulgados sem a devida autorização dos envolvidos. A pesquisa explorou diversos campos, destacando que, no ciberespaço, as mulheres são as vítimas mais propensas. Além disso, identificou-se que o machismo persiste como uma prática significativa no cotidiano da sociedade. Diante disso, a pesquisa buscou responder à seguinte problemática: como a legislação brasileira, na prática, vem combatendo os crimes cibernéticos da pornografia de vingança virtual? Pois é maculável o ato de transmitir imagens pornográficas sem a autorização devida. O artigo adota uma abordagem de pesquisa qualitativa, apoiada na técnica de instrumentos bibliográficos, por meio de estudos de casos. Inicialmente, procura-se compreender o que é a pornografia de vingança e como o Estado busca punir essa prática. Neste tópico, destaca-se quem são as maiores vítimas dessa ação. No segundo tópico, são abordados eventos ocorridos na Espanha, analisando como a sociedade e a legislação dessa nação tentaram resolver o problema. Nesse contexto, também se considera um crime em ascensão no mundo, as 'fake nudes'. Por fim, discutem-se as implicações das hipóteses levantadas, concluindo-se que é necessário um diálogo mais aprofundado nas considerações finais.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Legislação brasileira e crimes pornográficos em ciberespaço.

CYBERCRIMES: AN ANALYSIS OF VIRTUAL REVENGE PORN ABSTRACT

The objective of this Bachelor's Degree Completion Work in Law was to analyze the State's practice of dealing with cybercrimes and revenge pornography in order to help improve the fight against illicit practices. Therefore, it is clear that with the development of technology, electronic devices that contain tools for social networking, have raised concerns with the judiciary about pornographic images and videos without the authorization of those who appear in them. The research covered several fields, but understood that in cyberspace the most likely victims are women. Furthermore, it was understood that machismo is still a strongly ongoing practice in everyday society. Thus, seeking to answer the problem: how has Brazilian legislation, in practice, been combating the cybercrimes of revenge pornography? It was necessary to outline paths so that answers could be obtained that would improve the postulated concerns. Therefore, this article works with qualitative research anchored by the technique of bibliographic instruments through case studies. Firstly, we seek to understand how revenge pornography happens, as well as how the State seeks to punish this action. In this same chapter, he understood that he would be the biggest victim of this action. The second chapter talks about an act that happened in Spain and how society and legislation in this nation tried to solve the

problem. In the wake of this last writing, it was necessary to make another crime that is growing in the world understood, which is fake nudes. Finally, the scope of the hypotheses is discussed; it was noted that there was a need for dialogue in the final considerations.

Keywords: Revenge Pornography, Brazilian legislation and pornographic crimes in cyberspace.

1 INTRODUÇÃO

Há quem diga que a internet é uma terra sem lei. No Brasil, essa afirmativa não se concretiza. Pode ser que seja uma terra onde qualquer cidadão passeia, expõe seus pensamentos e até a vida pessoal, mas se agir de maneira que prejudique a integridade humana, o Estado brasileiro está presente para punir. É inquestionável que, com a existência da internet, os procedimentos comunicativos se tornaram mais fáceis e talvez mais rápidos de se realizarem; no entanto, a Constituição Federal de 1988 não eliminou o inciso III de seu fundamento, tampouco o capítulo I que postula os direitos individuais e coletivos do cidadão, garantindo a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.

Outra questão que não é permitida na Carta Magna de 1988 é a vingança. Vingarse de alguém é agir com as próprias mãos por algo que a pessoa talvez tenha cometido. Neste caso, a pessoa ofendida deve procurar o Estado para que seus direitos sejam garantidos. No caso da inquietação que deu origem a este trabalho, quem sofreu a vingança deve ser amparado pela lei devido à brutalidade do ofensor. Como mencionado no parágrafo anterior sobre as inviolabilidades, não há dispositivo legal que impeça o sujeito capaz de fotografar e filmar suas intimidades corporais e atos sexuais, desde que haja permissão. Caso não haja autorização, a ação de propagar a intimidade da outra pessoa é crime.

É notório que os aparelhos eletrônicos têm se qualificado rapidamente. O celular possui dispositivos de máquina fotográfica e filmadora e, com o auxílio da internet, esse objeto pode alcançar milhares de pessoas em segundos apenas com o clique de enviar. O que acontece, às vezes, é a violação dos direitos individuais. Os nudes (fotos e vídeos das partes íntimas) têm se tornado algo comum, e não deixam de ser; o problema surge quando esses nudes são enviados por terceiros como pornografia, ou às vezes não, por motivo de vingança. É nessa inquietude que nasce este trabalho científico. Assim, a problemática questiona: como a legislação brasileira, na prática, vem combatendo os crimes cibernéticos da pornografia de vingança? Pois é maculável o ato de transmitir imagens pornográficas sem a autorização devida.

Diante do problema apresentado, surgem algumas hipóteses buscando entender a atuação legislativa no combate ao crime mencionado. Assim, acredita-se que há uma distância

entre o que a lei preconiza para a ação ao crime; a ausência de denúncias por parte das vítimas não tem permitido uma efetividade mais contundente do poder judiciário, e ainda há uma lacuna na legislação em relação a sanções mais severas para os infratores de crimes cibernéticos pornográficos.

Já bastante discutido, é sabido que a pornografia de vingança é um problema social que afeta a privacidade das vítimas, gerando consequências graves, como a exposição pública, o assédio, a violência física e até mesmo o suicídio. Apesar da implementação da legislação de crimes cibernéticos, a prática continua sendo comum, devido às dificuldades encontradas na aplicação das leis. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo geral analisar a prática de atuação do Estado nos crimes cibernéticos relacionados à pornografia de vingança, a fim de contribuir para o aprimoramento do combate a essa prática ilícita. Concomitantemente aos objetivos, postula-se os específicos desejando compreender a aplicabilidade das sanções aos sujeitos que cometem a pornografia de vingança e comparar a legislação espanhola com a brasileira sobre a pornografia de vingança.

Assim sendo, confia-se que esta redação produzirá novos fios, fomentando inquietação nos estudiosos e cientistas em busca de práticas que auxiliem a encontrar caminhos para combater o crime estudado. Para isso, a fim de que a problemática obtenha uma resposta real e os objetivos alcancem eficácia, esta pesquisa abraçou as metodologias da pesquisa bibliográfica e exploratória.

Diante desse feito, este trabalho terá três momentos dialógicos além desta introdução. O primeiro tópico aborda as sanções previstas em leis para os sujeitos que praticam o ato da vingança pornográfica. O segundo tópico trata das impossibilidades enfrentadas pelos agentes do poder judiciário ao agir no combate ao crime cibernético pornográfico, e o último capítulo tem por finalidade dialogar com os dispositivos do Estado espanhol em comparação com o brasileiro no combate ao crime supracitado, entendendo a eficácia da atuação desse país europeu

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ENTENDO O CONCEITO.

Um casal, em seu momento íntimo (realização do sexo), resolve filmar e/ou fotografar a sua prática. Tempo depois (minutos/horas/dias/meses/anos), eles se desentendem, e a pessoa ofendida, insatisfeita com a posição ou decisão do outro, por decisão própria, resolve divulgar a filmagem e/ou a fotografia. Outro caso pode ser analisado. Pessoas com libido aflorado e fantasias sexuais à flor da pele resolvem enviar nudes ao outro. No desentendimento,

o sujeito que está em posse do enviado, aborrecido, em uma decisão unilateral decide publicar. Nos dois casos citados, o ato de tornar público o momento íntimo é originado da ação de raiva, o que fez o possuidor do conteúdo lançar em redes sociais. E a decisão foi sempre monocrática.

Indo ao encontro das hipóteses citadas, é necessário compreender que a venda corporal da arte erótica é uma prática normal. Mulheres e homens vendem na internet vídeos e fotografias de sua nudez a grupos eróticos. No entanto, essas vendas são produtos deles, autorizados para propagação e circulação. Nesse contexto, a legislação brasileira não enxerga como prática criminosa a pornografia, desde que não envolva menores de idade, não esteja relacionada ao desenvolvimento de casas de prostituição e tenha a permissão voluntária da própria pessoa. A Lei nº 13.718/2018 é clara ao 'prever como condutas criminosas atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotos, vídeo ou material com conteúdo relacionado à prática do crime de estupro, ou com cenas de sexo, nudez ou pornografia, que não tenham consentimento da vítima' (art. 218-C).

Uma das problemáticas em que o Estado atua coercitivamente é quando os vídeos e fotografias não obedecem ao dispositivo citado, principalmente quando o autor da publicação age com intenção de vingança. A legislação nacional não aceita atos vingativos, pois vingar-se de alguém é agir com as próprias mãos, e nem sempre realizar ações por conta própria significa proteger alguém ou garantir a própria sobrevivência. A vingança pode cegar o sujeito e levá-lo a ultrapassar limites não permitidos, afetando moral e psicologicamente a pessoa que foi vingada. Portanto, quem afeta dolosamente tem o dever de reparar.

Seguindo nesse caminho, é necessário compreender os procedimentos de vingança. Para a Psicologia, o ser humano é dotado de emoções, incluindo sentimentos de fracasso e sucesso. O primeiro pode levar ao sentimento de injustiça, enquanto o segundo à sensação de superioridade. E quanto à vingança? Ela pode estar presente em ambos. Se não houver controle sobre esse sentimento, ele acaba controlando o ser humano. O problemático é que a vingança não é contra elementos, mas contra seres vivos. Ninguém se vinga da chuva por inundar uma cidade, mas culpa o gestor por não ter construído elementos que poderiam impedir a enchente.

É preciso esclarecer que no código penal existe o princípio da inexigibilidade de conduta diversa. Exemplificando o entendimento: uma mulher casada que é constantemente espancada pelo seu esposo. Ela tenta sair do relacionamento, mas ele a ameaça de diversas formas e promete, após os espancamentos, que haverá mudança comportamental de sua parte. No entanto, ele não cumpre e continua a praticar o ato do espancamento e ameaças psicológicas

e emocionais. Cansada das humilhações físicas e morais, em uma noite ao deitarem, ela guarda uma faca debaixo do travesseiro, e no momento em que ele tenta abusá-la habitualmente, na tentativa de liberdade, ela o esfaqueia

A ação cometida pela mulher foi uma vingança? Entende-se que sim. Contudo, é fundamental analisar que, na circunstância narrada, ela era vítima constante e não encontrava saída para a liberdade. A situação fática poderá possibilitar a exclusão de culpabilidade. Para isso, o seu defensor precisará entender os motivos que a levaram a cometer o ato e solicitar do magistrado a aplicação do princípio penal citado.

No entanto, o que inquieta nos estudos deste trabalho científico está em uma vingança pornográfica, ou seja, expor sem consentimento do fotografado ou filmado as intimidades sexuais ou corporais. A vítima, quando não é ameaçada, é envergonhada moralmente pelo fato da pessoa autora não respeitar a inviolabilidade da intimidade, como ordena a Constituição Federal de 1988.

Concomitantemente ao postulado, é fundamental saber que a lei não deixa ninguém como desconhecedor dela. Não importa a etnia, idade, gênero, classe econômica, religião, etc. Qualquer sujeito que pratique intencionalmente lesões ao outro, do letrado ao analfabeto, o Estado não poupará de punir. Pois, quando se avisa no Art. 21 do Código Penal que 'o desconhecimento da lei é inescusável', e reforçado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no Art. 3º que 'ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece', é a confirmação de que o crime de vingança na espécie da problemática supracitada não pode ser alegado como desconhecimento. A vítima neste caso é quem foi filmada e não quem detém a filmagem. E quem pratica esse ato provavelmente está insatisfeito com alguma decisão tomada pela vítima ou querendo algo a mais dela.

É inegável o quanto à internet facilitou a vida do ser humano. Aos que estavam longe se aproximaram, o que era de difícil acesso sucedeu em facilidade e o que acontecia em tempos longos encurtou-se. Grandes benefícios o meio eletrônico produziu ao Homem. Em contramão, essa ferramenta dá a aparência de que tudo é possível ser feito sem que haja fiscalização. Engana-se. Se há mudança social, haverá presença firme do Estado. E como sujeito equilibrador da convivência humana, é necessário que a legislação exista para apaziguar o dia a dia do cidadão.

Diante do exposto, para que certos moldes sociais não se alastrem como atos normais, o legislador informou ao magistrado que a publicação de imagens pornográficas sem a devida autorização de quem aparece, por motivo de vingança, é crime. A propagação viola a Constituição Federal, assim como a imagem e a honra da pessoa. Longevo da propagação de

gênero, a maioria das vezes que a ilicitude supracitada acontece, é sempre com mulheres. Maridos e namorados não aceitam a separação e, munidos da imagem, ameaçam lançar em grupos de WhatsApp ou até mesmo na internet em vários sites pornográficos.

É fundamental compreender alguns pontos sobre o problema do parágrafo anterior. A sociedade ainda patriarcalista culpa a mulher pela permissão da gravação e/ou fotografia. E essa culpabilização afeta a vida da pessoa na família, no trabalho, no convívio social, na dificuldade em um novo relacionamento, além da falta de confiança e possível depressão. No entanto, vale esclarecer que permitir ser gravada/fotografada não significa dar autorização para compartilhar.

Sendo assim, o Código Penal no artigo 216, B, esclarece que é crime:

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Visto isto, entende-se que qualquer forma que viole a intimidade do cidadão para prática erótica, é tido como crime.

É preciso entender que a vingança pornográfica tomou uma proporção imensa que além da legislação dizer sobre a criminalidade, foi-se necessário criar projetos de conscientização para a sociedade. No estado do Paraná, em sua capital, houve a divulgação do projeto “Mulheres In-compartilháveis”; que ao ampliar a imagem da fotografia postulada no slogan havia a frase: “Se não é para você, é melhor nem ver. Compartilhar fotos íntimas também é crime.” Nota-se que através desse aviso que o crime não está somente no vingador, mas a qualquer pessoa que compactua na divulgação da imagem não autorizada.

Infelizmente, mesmo havendo dispositivos legais que proíbam a violação da intimidade e imagem da pessoa, ainda é assustador o acontecimento desse ato. O CP, em seu art.218, estabelece como crime:

[...]oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

É de reflexão contundente que a narração legislativa no dispositivo acima já cogita ao crime de vingança pornográfica. E ainda esclarece que é aumentado a pena a qualquer agente que tenha ou teve relação íntima com a vítima, e no intuito de vingar-se ou humilhar ouse publicitar a intimidade sexual, a penalidade sai de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços). E ao não descanso ao combate a esse crime, o legislador disse a sociedade que Art. 225, “nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”, a juiz aplicará o aumento da pena. E ela ocorrerá (CP. art.226)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [...]

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado.

2.1.1. Ela é a culpada.

Percebe-se a prevalência de algumas concepções que antes de existir a mulher, primeiro veio o homem. Ser macho é garantir a virilidade por causa do Falo. Assim, há a perpetuação da ideia em que mulher pode ser traída, mas nunca trair; precisa sempre está pronta a lascívia masculina; em uma festa deve ficar apenas com um rapaz, enquanto ele para garantir a masculinidade precisa pegar todas; elas devem seguir esse padrão de vestes, sentar desse jeito e nunca se aproximar do moço com interesse, pois vulgar será se proceder dessa forma. Em outras palavras, a mulher ainda continua sendo vista como brinquedo e, se dê errado ela é a culpada.

Bourdier atento a essa visão e explicando que o masculino postulava a organização social, afirma que “incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina”, (BOURDIEU, 2019, p.17). Com essa ideia, pensa-se que o domínio do homem é agraciado simplesmente pela posição biológica.

Diante do apresentável, nota-se que ações de abusos cometidos as mulheres são justificáveis pelo fato delas serem mulheres, ou seja, o instinto selvagem masculino precisa ser controlado pela passividade feminina. Então, nessa visão arcaica, a mulher é a culpada pelas ações dos homens. A culpabilidade transcende os séculos e ratificado várias vezes em

religiões. Ao fitar olhares para escritas judaico-cristã, Almeida debruçada sobre essa temática postula o seguinte informe:

A tradição judaico-cristã instituiu um tipo particular de sujeito humano, à imagem e semelhança de um Deus masculino, com autoridade onipotente sobre suas propriedades: bens, mulheres, filhos, servos e animais. Para solidificar os alicerces sociais dessa filosofia, formou-se a imagem de uma mulher, Eva, dotada de menor capacidade, criada por Deus para aplacar a solidão do homem, Adão. Para a concepção judaico-cristã, a mulher, Eva, traiu Deus comendo o fruto proibido do conhecimento do bem e do mal, e influenciou o homem a fazer o mesmo. Ela recebeu como castigo as dores do parto e a obrigação de servir ao homem – o que selou o patriarcado da nova era. (ALMEIDA, 2013, p. 24).

Percebe-se diante ao exposto, que o sexo feminino é que precisa unicamente ter controle de atos sexuais. Dá-se a entender que o homem é um ser selvagem e que naturalmente é normal ser o dominador da relação, enquanto a mulher a resguarda onde qualquer prática que viole o contrato patriarcado, ela é a culpado de tudo. E preocupante perceber que essa concepção continua passando como uma questão hereditária. Sobre esse prisma, Pateman relembra que:

A liberdade civil não é universal - é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar às mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social, no sentido de patriarcal, isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e também sexual, no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. (PATEMANN, 1993, p. 16-17)

Nota-se que a concepção em que o homem é dono do corpo da mulher atravessa gerações. Culturamente essa crença é posta, tanto que acreditam ser ação biológica. Assim sendo, a ação sexual para o masculino é de cunho público onde tudo é possível, enquanto da mulher pertence ao privado, sou seja, posta-se um muro onde ela deva ficar a espera de ordens de homem e caso fuja dessa padrão ela será culpada.

Portanto, vale lembrar que exposição de vida íntima é crime, e mesmo que a mulher tenha permitido a fotografia e filmagem é fundamental lembrar que a não permissão a publicidade viola a lei. E mais, deve-se exterminar o machismo que mesmo a mulher é culpada pelo vazamento de sua nudez. Se há culpabilidade têm-se que está atento quem aproveita do momento a sós para publicar o que não deveria ser publicado.

3. “SÓ O SIM É SIM”. LEI ESPANHOLA AS PRÁTICAS DE CRIME SEXUAIS

Para se entender o enunciado desse tópico, é fundamental saber de seu contexto histórico qual ganhou notoriedade mundial mediante as práticas de crime que uma mulher na Espanha sofrerá. A legislação é chamada de Lei da Garantia Integral da Liberdade Sexual, que ficou conhecida como a Lei Só o Sim É Sim. A criação se deu mediante ao caso de La Manada. Conta-se que cinco homens abusaram sexualmente de uma jovem com 18 anos de idade. Foi-se criado um grupo de WhatsApp com o nome La Manada (A Manada) em qual essas pessoas faziam parte. O jornal BBC News Brasil, conta o fato informando da seguinte maneira:

De acordo com a sentença, os cinco amigos levaram a vítima, uma madrilenha de 18 anos que estava alcoolizada, ao saguão de um edifício "escondido e estreito" com apenas uma saída. Ali, eles tiraram suas roupas e a "penetraram por via oral, anal e vaginal". Eles também gravaram a violação em vídeo e foram embora depois de roubar o celular da garota. Os condenados afirmaram que a relação foi consensual, mas os juízes da província de Navarra consideraram que o caso representou abuso, mas não agressão sexual, por não ter sido comprovado que houve violência ou intimidação.

O caso narrado ganhou grande repercussão na social onde começou a rever demais casos que ocorriam no país. É precioso notar algumas situações para compreender as reações que a sociedade local teve quando se notificou que algumas penalidades não seriam acometidas aos estupradores. Pode-se entender que ela estava alcoolizada, o local além de ser escondido era estreito, então uma jovem escapolar da força física de cinco rapazes poderia ser complicado. Percebe-se também que além dos atos pentráveis houve a gravação e, roubaram o celular da vítima. Então reflete, se a relação foi consensual (qual não é matéria discutir o mérito neste momento), por que roubar o celular da mulher? A sociedade não gostou da decisão do magistrado em acreditar que não houver violação a intimidade, então foi à rua pedir leis que mude certas situações em caso de abusos.

Segundo a reportagem, os acusadores eram pessoas que tinham formações intelectivas. Isso significa que poderia ter noção do que estava acontecendo. Além disso, a idade que eles tinham frente a ela cogita um amadurecimento que poderia evitar o procedimento do ato. Dos cinco envolvidos, conta-se que

José Ángel Prenda, de 28 anos: é considerado o líder do grupo e foi quem escreveu a mensagem de WhatsApp sobre o vídeo. Em 2011, foi condenado a dois anos de prisão por roubo com uso de força;

Antônio Manuel Guerrero: guarda civil, nascido em 1989. Acredita-se que tenha gravado seis vídeos do crime, e admitiu ter roubado o celular da vítima;

Ángel Boza, de 26 anos: tem um histórico de delitos que inclui roubo com uso de força e dirigir sob influência de drogas e álcool;

Alfonso Jesús Cabezuelo, de 29 anos: é militar, e acredita-se que tenha gravado um dos vídeos;

Jesús Escudero, de 27 anos: cabeleireiro.

O caso ganha notoriedade mundial principalmente quando a quantidade da pena que se pediram não foi alcançada. Pedia-se 22 a 25, e o magistrado outorgou-lhes nove anos de prisão. Diante do caso fático, é fundamental ter em mente que a legislação espanhola possui direções diferentes em alguns que a do Brasil. Portanto, mesmo que a situação tenha sido honrenda aos olhos da população, é preciso entender as diferenças que cada Estado postula sobre suas sociedades. Posto isto, vale a pena informar que para na Espanha o crime cometido supracitado é percebido da seguinte forma:

A pena para abuso sexual vai de um a três anos de prisão; se há penetração, a pena vai de quatro a 10 anos. Já no caso da agressão sexual, a pena é de um a cinco anos de prisão e, se há penetração, o caso passa a ser de estupro e a pena vai de seis a 12 anos. Como este foi considerado um caso de abuso agravado, o tribunal decidiu que cada um dos jovens teria de cumprir nove anos de prisão.

A pena para abuso sexual vai de um a três anos de prisão; se há penetração, a pena vai de quatro a 10 anos. Já no caso da agressão sexual, a pena é de um a cinco anos de prisão e, se há penetração, o caso passa a ser de estupro e a pena vai de seis a 12 anos. Como este foi considerado um caso de abuso agravado, o tribunal decidiu que cada um dos jovens teria de cumprir nove anos de prisão.

Neste caso, conforme o fato narrado, indaga-se: e no Brasil o que fala a Código Penal para coibir a ação de pessoas que adotam a prática de vingar-se ou lançar imagens íntimas de pessoas? A legislação brasileira consegue ver essa prática com mais severidade quando condiz determinadas situações em divulgação com quem é parceiro ou pela invasão ao aparelho alheio. Assim, como capítulo anterior no art. 218-C do Código Penal, é punível duramente aquele que

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Nota-se que o dispositivo do artigo postula várias situações de como procede o crime. Os verbos postulados conduz a prática do crime. Então neste caso, é plausível entender que o ato não é somente quem filma e publica, mas a pessoa tenha as imagens ou filmagens e deseja por

vingança ou sem consentimento da outra agir erradamente comete também o crime.

Neste contexto, na tentativa de mais esclarecimento, não é preciso ser conjugue para que a lei puni, basta estar em posse do material. Assim, quem oferecer ou até desejar trocas fotos de nudez de pessoas sem a autorização é punido. A norma legislativa ainda vai mais a frente, e diz que aquele (a) que vender ou expor a venda a lei não terá também como inocente.

Diante aos expostos, repensar antes da ação pode ser a melhor forma para não sofrer sanções judiciais. O controle da raiva e dos impulsos sexuais precisam está em prática sempre. Pois, a lei protege a intimidade humana e não perdoa quem dolosamente viola seus ordenamentos. Visto isto, ser reflexivo antes de ser prático poderá livrar muitas pessoas das punições em que a perversidade não permite enxergar.

3. 1. 1. Fakes nudes.

Além disso, o avanço tecnológico viabiliza ao sujeito informações do mundo em frações de segundos sobre questões sociais, econômico, político e jurídico. Sendo assim, o cidadão não precisa espera dias para receber informações sobre a guerra na Palestina e Israel; é desnecessário a leitura do jornal físico para saber movimentos da Bolsa de Valores; não é obrigatório esperar decisões impressas de magistrados para informar ao cliente e, demais procedimentos em que a internet possibilitou qualidade ao ser humano.

A revista Veja, atenta as questões, tanto benéfica quanto maléfica, que a inteligência artificial produz, agraciada pelo poder do passado tornar-se presente, exaltou o avanço tecnológico ao dizer

O avanço exponencial dessa ferramenta representa um dos grandes paradoxos do mundo atual. A tecnologia possui uma capacidade quase inesgotável de aplicações, da possibilidade de melhorar a acuidade de diagnósticos de imagens na área de saúde ao uso na indústria do entretenimento.

No entanto, é necessários cuidados ao uso da tecnologia. Ela não é um deus, mas há pessoas não compreendendo que é apenas uma máquina para a utilização benéfica ao ser humano. Pois, assim como ela pode ascender o dia a dia, em minutos pode também conduzir tragédias; e um desses momentos catastróficos são as fotografias e filmagens pornográficas no intuito de vender, chacotear ou até se vingar de alguém. Além do mais, além de fazer circular intimidades reais de maneira ilícitas, há quem produz imagens falsas que desencadeia em problemas sócio emocional a quem sofreu o dano.

Diante ao exposto, revista citada percorrendo sobre reportagem a inteligência artificial, notifica nova problemática que está ocorrendo no Brasil e mundo. É o uso indevido

e mentiroso de fotografias de pessoas famosas e anônimas a fim de produzir mercadoria erótica. A imprensa relata que

No final de outubro, a atriz mineira Isis Valverde, de 36 anos, registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos do Rio, depois de ter sido avisada que estavam circulando pela internet nudes dela. Mas eles não eram verdadeiros. Tratava-se de modificações feitas por meio de um aplicativo que utiliza inteligência artificial para criar montagens com base em arquivos de imagens reais, de uma forma tão sofisticada que é capaz até de enganar os olhares mais atentos. No caso de Isis, ela estava de biquíni nas fotos originais, e só percebeu a adulteração porque o conteúdo fake não tinha algumas tatuagens que a roupa escondia. Como era de esperar numa situação dessas, até o caso começar a ser esclarecido, a atriz passou por um enorme constrangimento e até hoje não esconde os sentimentos de revolta e de humilhação ao lembrar o episódio.

Percebe-se que está preocupante como as pessoas estão utilizando o avanço tecnológico. A proliferação do uso maldoso tem sido rápida e fácil. As ferramentas que os computadores e celulares possuem permitem usuários adulterar imagens e vozes na intenção de produzir mentiras sobre algo e/ou alguém. Verdadeiramente é o lado sombrio da tecnologia que intelectuais precisam estar atentos constantemente para desfazer da inteligência artificial, ou então capturar com rapidez quando perceber que se trata de condutas fraudulentas.

Na reportagem, o escrito esclarece que a vítima ainda se sente humilhada e revoltada pela adulteração de sua imagem. Sobre este procedimento, é necessário esclarecer que no Brasil ainda não há lei específica que possa combater as Fake News, contudo, o Código Penal em alguns dispositivos buscar proteger o cidadão que foi surpreendido caluniosamente de sua imagem por alguém de maneira dolosa. Assim, o art. 138 da lei citada, informa que “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. Entende-se então, pessoas injustiçadas com fotografias falsas pode se amparar desses dispositivos na tentativa de punir o infrator como combater o crime cibernético.

Algo salutar de dizer é a facilidade e rapidez que as mentiras possuem. E como a tecnologia é fascinante muitas pessoas aproveitam para espalhar versões errôneas de materiais pornográficos mediante imagens reais de pessoas conhecidas e desconhecidas. O delegado, na reportagem, Marcus Vinicius Braga apurando o caso, esclarece que “este tipo de delito que é novo, ele simplesmente não vai se exaurir agora. Vai ficar para a vida inteira”. Então é precioso imediatamente que possa combater esses crimes antes que tome proporção mais complicada de se resolver.

Seguindo essa didática de combate ao crime, o perito digital, Wanderson

Castilho, informa - na reportagem - que a facilidade de identificar o infrator é mais rápida que se fosse fisicamente. Assim, o especialista retrata que “é mais fácil eu identificar o criminoso pela internet do que no mundo físico. Todos os computadores estão se conversando, estão deixando rastro aonde estar cada um deles”. Sendo assim, quanto mais rápido for o combate, consequentemente, poucas vítimas podem existir.

A fake nudes é dos atos que possui muita preocupação porque além de ser mentira expõe o corpo da pessoa para a sociedade. Nesse seguimento, reforça o que ordena o Código Penal no art. 216, B, no parágrafo único, que haverá pena de detenção de seis meses a um ano, e multa também, “quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”. Ou seja, a norma legislativa não poupará ninguém, até mesmo aos que divulgam sabendo que o que faz é errôneo. Pois, no código supracitado, art. 138, § 1º, o sujeito que “sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”, será cumprirá pena de detenção entre seis meses a um ano e pagará multa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado é claro e criterioso quando alguém desobedece ao que ele estabelece, até mesmo que as pessoas sejam analfabetas, mas que possua entendimento do deve ser feito e o que é proibido fazer e faz, a coercibilidade está em prontidão para agir. O aviso que a lei faz tem a intenção de prevenir o cidadão a não cometer atos que vai de encontro a harmonia em sociedade. Assim, quando a Constituição Federal de 1988 esclarece a inviolabilidade da vida íntima, busca informar ao ser humano que em nenhuma hipótese o sujeito pode ser ridicularizado em suas particularidades, principalmente pelas práticas sexuais.

Ainda nessa concepção, vale lembrar que o Estado não proibi a atuação de atores e atrizes pornográficos. Ele não puni pessoas que trabalham e assistem filmes eróticos. Contudo, para que isso aconteça os envolvidos nessa procedência cinematográfica autorizam o uso de suas imagens para fins comerciais desde que o público alvo seja indicado e avisado com antecedência. Assim, não é cabível a lei estatal que pessoas se aproveitem de vingança e de desejos libidinosos produzam e/ou repassem imagens de nudez sem a autorização da (s) pessoa (s) que aparecem no conteúdo registrado. Então, avisado foram, desobedeceu, punido será.

Concomitante aos expostos, ao debruçar sobre essa temática da vida privada e íntima, os objetivos esperados foram conquistados. Acredita-se também que esse trabalho

não é um esgotamento de estudos sobre a temática, mas portas para futuros inquietadores mergulhem na problemática procurando ajudar o Estado a diminuir práticas que desfavorecem o convívio social harmonioso.

Seguindo esse percurso, as hipóteses levantadas foram respondidas. Percebeu que existem equidistância da lei em combate ao crime de vingança, mas essa problemática não é pelos agentes representantes do Estado, mas por leis específicas que estimulem com maiores detalhes punições a quem pratica a pornografia de vingança. Além dessa questão, notificou-se também que a ausência de denúncias de quem sofre o crime não tem permitido a efetividade mais contundente do poder judiciário, por isso pode acontecer a suposição há amorosidade legislativa de sanções mais severa aos infratores de crimes cibernéticos pornográficos.

Enfim, para se combater qualquer crime é necessário que informe aos responsáveis da prática sofrida. O Estado ciente do feito, agirá severamente a fim de que não perpetuem o ato e buscará políticas públicas de conscientização na tentativa de exterminar o feito. No entanto, é necessário que a sociedade assuma a responsabilidade em denunciar e não propagar atitudes que exponha a vida íntima do outrem. Mesmo porque além de ser crime a continuidade da propagação, evitará alimentação do agressor se alimentar da desonestidade realizada.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, JPM de. **Pornografia de vingança: Uma análise da passagem das políticas públicas no combate aos crimes cibernéticos**. Revista Brasileira de Direito, v. 15, n. 2, 2019.

ALMEIDA, José. **A mulher na história**. In: TASCA, Ivaldino. É pensando nos homens que eu perdoo aos tigres as garras que deliceram. Aldeia Sul Editora: Passo Fundo, 2013;

ARAÚJO, LA. **Crimes cibernéticos e responsabilidade penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BITTENCOURT, CR. **Crimes cibernéticos: Aspectos penais e processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Editora Terra e Paz S.A, 1993. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/3363/mod_resource/content/1/PATEMAN_contrato_sexual.PDF. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

PERES, ME. **Pornografia de vingança: Desafios para a proteção da privacidade e privacidade no**



ciberespaço. Análise do V Congresso Internacional de Direito e Contemporâneo.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 25/10/2023.